



Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 03/09/2008 às 17:40 290 / estagiário

MPV - 440

CONGRESSO NACIONAL

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/08	Proposição Medida Provisória nº 440/2008			
Autor Deputado FILIPE PEREIRA		Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos 68 á 101	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os artigos abaixo, adotando-se a seguinte redação

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos integrantes da Carreira de Agente Executivo da CVM oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 67:

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67:

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67:

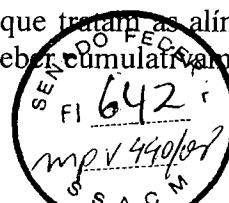
Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não poderão perceber cumulativamente, com



o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 67 e dos cargos que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 87. Os servidores titulares

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 88. A aplicação das disposições.....

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

Art. 90. Ficam instituídas.....

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de que trata o § 5º do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:



Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da alteração do inciso II proposta no artigo 67.


FLÁUDIO PEREIRA
Deputado Federal

